



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.341 - SP
(2017/0257147-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTRO(S) - SP102499
AGRAVADO : EXPAK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
AGRAVADO : PROJETO ALUMÍNIO LTDA
AGRAVADO : TSUYA DO BRASIL COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA
AGRAVADO : FRONTAGRO COMERCIO DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LIMITADA
ADVOGADO : ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem solveu a lide sob fundamentos eminentemente constitucionais, notadamente a livre concorrência e a livre iniciativa comercial.

2. A tese recursal tem prisma constitucional, o que impede o deslinde da controvérsia no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência, por esta Corte Superior, do Supremo Tribunal Federal, consoante pacífica jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.381.657/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18.6.2013; AgRg no AREsp. 825.427/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.4.2016.

3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.341 - SP
(2017/0257147-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTRO(S) - SP102499
AGRAVADO : EXPAK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
AGRAVADO : PROJETO ALUMÍNIO LTDA
AGRAVADO : TSUYA DO BRASIL COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA
AGRAVADO : FRONTAGRO COMERCIO DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LIMITADA
ADVOGADO : ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em adversidade à decisão monocrática (fls. 387/389) que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

3. A parte agravante sustenta, em suma, que *acredita a Fazenda que houve um equívoco por este julgador, pois o Tribunal de origem apesar de ter realmente se utilizado de alguns fundamentos de estatuta constitucional, também se valeu de interpretação de dispositivo de lei federal* (fls. 395).

4. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Impugnação apresentada às fls. 398/403.
6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.341 - SP
(2017/0257147-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTRO(S) - SP102499
AGRAVADO : EXPAK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
AGRAVADO : PROJETO ALUMÍNIO LTDA
AGRAVADO : TSUYA DO BRASIL COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA
AGRAVADO : FRONTAGRO COMERCIO DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LIMITADA
ADVOGADO : ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O Tribunal de origem solveu a lide sob fundamentos eminentemente constitucionais, notadamente a livre concorrência e a livre iniciativa comercial.*

2. *A tese recursal tem prisma constitucional, o que impede o deslinde da controvérsia no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência, por esta Corte Superior, do Supremo Tribunal Federal, consoante pacífica jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.381.657/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18.6.2013; AgRg no AREsp. 825.427/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.4.2016.*

3. *Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.*

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. O Tribunal de origem solveu a lide sob fundamentos eminentemente constitucionais, notadamente a livre concorrência e a livre iniciativa comercial. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O cerne da questão gira em torno das obrigações impostas pelo Convênio n. 38/2013, alterado pelo Convênio n. 88/2013, que obrigam o importador a revelar, nas notas fiscais, a sua margem de lucro em operações comerciais.

Com efeito, a relevância da fundamentação é evidente na hipótese, porquanto a exigência de discriminação de dados dessa natureza, além de violar a regra disposta no artigo 198 do Código Tributário Nacional, viola o princípio da livre concorrência disciplinado pelos artigos 170, IV, e 174, §4º, da Constituição Federal, uma vez que tornam públicas as informações confidenciais da pessoa jurídica.

Isto porque, a divulgação dos custos de importação e, por consequência, da margem de lucro acarreta na própria quebra de sigilo comercial das pessoas jurídicas, violando assim a garantia à livre iniciativa comercial (fls. 255/256).

3. A tese recursal tem prisma constitucional, o que impede o deslinde da controvérsia no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência, por esta Corte Superior, do Supremo Tribunal Federal, consoante pacífica jurisprudência do STJ. Vejam-se:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. FUNDAMENTO ESSENCIALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. *Não se verifica ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o aresto a quo decide integralmente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

2. *Descabe a esta Corte examinar recurso especial interposto contra acórdão proferido com esteio em fundamentos essencialmente constitucionais - interpretação dos artigos 150, IV, e 173, § 2º, da CF -, sob pena de usurpação de competência, que, por expressa determinação da Carta da República, pertence ao Supremo Tribunal Federal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.381.657/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18.6.2013).*

✧ ✧ ✧

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

2. *Quanto à questão referente à sucessão tributária da União na propriedade de imóvel pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, a análise da matéria foi apreciada pela Corte a quo com base em fundamentos eminentemente constitucionais (imunidade tributária recíproca - art. 150, VI, a, e § 2º, da CF/88), o que inviabiliza a apreciação da questão em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 825.427/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.4.2016).*

4. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0257147-9

AgInt no
AREsp 1.182.341 /
SP

Números Origem: 00100654120138260053 100654120138260053 574/2013 5742013

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTRO(S) - SP102499
AGRAVADO	: EXPAK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
AGRAVADO	: PROJETO ALUMÍNIO LTDA
AGRAVADO	: TSUYA DO BRASIL COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA
AGRAVADO	: FRONTAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LIMITADA
ADVOGADO	: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTRO(S) - SP102499
AGRAVADO	: EXPAK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
AGRAVADO	: PROJETO ALUMÍNIO LTDA
AGRAVADO	: TSUYA DO BRASIL COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA
AGRAVADO	: FRONTAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LIMITADA
ADVOGADO	: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.